



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000989/2022-75
Interessado:	SAULO FARHAT PAIVA
Cargo:	Diretor-Executivo de Negócios de Atacado da Caixa Econômica Federal - CAIXA
Assunto:	Representação. Supostos desvios éticos decorrentes de tratamento público grosseiro à empregada da CAIXA.
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

REPRESENTANTE. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE TRATAMENTO PÚBLICO GROSSEIRO À EMPREGADA DA CAIXA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 1º de novembro de 2022 (SUPER nº 3723927), pela Comissão de Ética Setorial da Caixa Econômica Federal - CAIXA, em face do interessado **SAULO FARHAT PAIVA**, **Diretor de Negócios de Atacado da Caixa Econômica Federal - CAIXA (DENAT/CAIXA)**, por supostas infrações ao Código de Conduta da Alta Administração Pública Federal (CCAAF).

2. Nessa circunstância, a representante, [REDACTED], empregada pública da CAIXA, narra que se dirigiu ao interessado para tratar de assunto relativo à necessidade de autorização especial para emissão de passagens aéreas fora do prazo normativo, de 12 (doze) dias corridos (autorização de nível 2), ocasião em que foi tratada de maneira ríspida e grosseira, na presença de outros empregados da empresa estatal, fato que considera uma humilhação pública que lhe teria causado grande abalo emocional, principalmente por ter sido repreendida por sua chefia imediata pelo ocorrido.

3. É o que se infere da leitura dos trechos de seus relatos, abaixo transcritos (SUPER nº 3723931):

Relato 1 (SUPER nº 3723931, fls. 3):

[...]

Ontem, dia 09/08/2022, foi solicitado emissão de passagem para Gerente Nacional vinculado a essa Superintendência na qual atuo como assessora, portanto, aprovadora nível 1.

Quando comuniquei o Gabinete da VP para aprovador nível 2, fui informada que seria necessário formalizar com autorização do Diretor.

Sendo assim, formalizei o pedido e solicitei autorização por e-mail à VP, com cópia para Diretoria vinculada.

Assim, ao me dirigir pessoalmente ao Gabinete da Diretoria, o dirigente negou minha solicitação verbalmente, sem maiores esclarecimentos.

Quando argumentei que o valor da passagem estava inferior, com uma diferença a menor de R\$ [REDACTED], ele disse grosseiramente que eu deveria então falar com o VP porque ele não iria se indispor e a resposta era não.

[...]

Além do mais, o diálogo não foi transparente quanto à negação e fui abordada de maneira ríspida.

[...] (*negritou-se*)

Relato 2 (SUPER nº 3723931, fls. 5/7):

[...]

A conduto antiética se deu no momento que me dirigi a mesa do Sr. Diretor Saulo (DE DENAT) e ele em voz alta disse:

- NÃO PRECISA NEM VIR AQUI QUE EU NÃO VOU AUTORIZAR. E SEMPRE A MESMA PESSOA QUE PEDE FORA DO PRAZO

.Quando eu justificar o que havia acontecido, disse a ele que o valor da passagem tinha baixado [REDACTED] e que o motivo do prazo de 12 dias não ter sido respeitado se deu por falha na nossa comunicação.

Logo ele respondeu:

-DESSA FORMA VAI VOCÊ EXPLICAR PARA O VICE-PRESIDENTE, EU NÃO VOU AUTORIZAR.

E assim, não tive como argumentar mais, **me senti desrespeitada e desvalorizada. Não se deve tratar esses assuntos com grosserias, sem cordialidade. Ainda que eu estivesse errada, o Diretor não pode ter essa postura. A sala do gabinete estava cheia, e vários colegas ouviram a forma como ele se direcionou a mim.**

No dia seguinte, minha chefe [REDACTED], ficou sabendo do ocorrido e me disse que foram comentar com ela que o Saulo e eu tínhamos nos desentendido.

O feedback que ela me deu foi de que eu deveria ter mais cerimônia ao me dirigir ao Diretor.

[...] (*negritou-se*)

4. Inicialmente, o relator que me antecedeu solicitou à representante que apresentasse subsídios de fato e de direito acerca dos fatos relatados, ante à falta de indícios de materialidade (SUPER nº 3729919), dentre outras providências pertinentes.

5. A denunciante, em resposta, informou não possuir evidências acerca do relatado (SUPER nº 3832223), mas indicou como testemunhas dos fatos os seguintes empregados da CAIXA: (i) [REDACTED]; (ii) [REDACTED]; (iii) [REDACTED] e; (iv) [REDACTED]; os quais considera suspeitos, por possuírem cargos de confiança na CAIXA.

6. Em seguida, com vistas a subsidiar a adequada análise de admissibilidade da representação, **determinou-se que fossem oficiadas as testemunhas indicadas pela representante**, arroladas no item 3 do Despacho (SUPER nº 4236596), para que apresentem suas considerações acerca da denúncia formulada, respondendo às seguintes questões:

I - Sofreu atos de destrato por parte do Sr. SAULO FARHAT PAIVA? Em caso positivo, descrever indicando data, local, fato acontecido e pessoas presentes.

II - Tem conhecimento de algum funcionário que tenha sofrido atos de destrato por parte do Sr. SAULO FARHAT PAIVA? Em caso positivo, descrever indicando data, local, fato observado e pessoas presentes.

7. Em atendimento à solicitação do Conselheiro Relator, três das quatro testemunhas encaminharam seus relatos, conforme anexos juntados aos autos (SUPER nºs 4026034, 4026059 e 4351779).

8. Segundo o relato de [REDACTED] (SUPER nº 4026034):

"[...] Em atenção à demanda em questão e em resposta ao Despacho (SUPER nº 3943698), informo que não sofri e não tenho conhecimento de algum funcionário que tenha sofrido atos de destrato por parte do Sr. SAULO FARHAT PAIVA" [...]. (negritei)

9. Conforme o relato de [REDACTED] (SUPER nº 4026059):

"[...] Convivo com o Sr. Saulo Farhat Paiva há muitos anos e nunca sofri nenhum tipo de destrato, falta de educação, assédio ou algo similar por parte dele. Sempre fui tratado da melhor forma possível, com cordialidade, respeito e seriedade. Ele é um profissional muito respeitado na empresa, sendo inspiração para muitos que almejam fazer carreira gerencial."

"[...] Da mesma forma que me trata, sempre o vi tratar a todos, com o máximo respeito. Não tenho conhecimento de nenhum colega da nossa empresa que tenha algo a reclamar do Sr. Saulo Farhat Paiva, pelo contrário, conheço muitos que o elogiam e se espelham nele. É um profissional exemplar, que fez uma carreira de sucesso sem nunca usar de seus cargos para angariar algo em seu favor. Com relação ao que a empregada diz sobre ser "suspeito", esclareço que sou funcionário de carreira da CAIXA, já atuei em diversas áreas, nunca recebi qualquer tratamento diferenciado de superiores ou da empresa e tenho minha reputação ilibada. O fato de, atualmente, trabalhar na mesma área que o Sr. Saulo Farhat Paiva não quer dizer que eu seja "suspeito" ao dizer a verdade sobre ele. Como testemunha no dia do ocorrido, reitero que não houve nenhum excesso, rispidez ou grosseria, muito menos assédio por parte do Sr. Saulo Farhat Paiva, que apenas sinalizou para a empresa o correto procedimento que deveria ter sido tomado naquele momento". (negritei)

10. Consoante o relato de [REDACTED] (SUPER nº 4351779):

" [...] Informo que não sofri e nem presenciei destrato por parte do Sr. SAULO FARHAT PAIVA".

"Adicionalmente, esclareço que não possuo função gerencial de confiança desde agosto de 2022 [...]". (negritei)

11. Convém destacar que a testemunha [REDACTED], apesar de instado a prestar suas declarações em três ocasiões (SUPER nºs 4014353, 4158920, e 4346908), quedou-se silente.

12. Em continuidade da análise, determinei, ainda, por meio do Despacho CGAPE/SECEP/CC/PR (SUPER nº 4949271), que a autoridade prestasse os esclarecimentos preliminares sobre os fatos imputados na representação sob relevo.

13. Em resposta ao OFÍCIO nº 79/2024/CGAPE/SECEP/SG/PR (SUPER nº 5027538), o interessado enviou manifestação (SUPER nº 5107657), que aduz sinteticamente, que: (i) a prerrogativa de autorização de nível 2 para emissão de passagens aéreas fora do prazo normativo não era de sua alçada, conforme o Manual Normativo Administração - MN AD 241v031, vigente à época (SUPER nº 5107657), fl. 2); (ii) o pedido de autorização de nível 2 em questão foi originado pela representante, que ocupava a função de Assessora Executiva da Superintendência Nacional - SN, vinculada hierarquicamente à Diretoria Executiva - DENAT, da qual era o Diretor que, por sua vez, se encontra subordinada à Vice-Presidência de Atacado, à época, sob a gestão do Senhor Alexandre Mota, que acabara de ser nomeado; (iii) a representante enviou mensagem eletrônica de solicitação de autorização de nível 2 diretamente ao Vice-Presidente de Atacado, sem ciência deste último, ao contrário do alegado na representação; (iv) no momento em que foi questionado pela representante, se encontrava na companhia de seu consultor, Osmano Barbosa, e de Daniela Valadares, consultora do Vice-Presidente (que já havia recebido o e-mail enviado à Vice-Presidência de Negócios de Atacado pela representante); (v) nessa ocasião conversava com os citados assessores sobre a pertinência de utilização da regra de exceção pelo Vice-Presidente, recém-empossado e que, diante dos fatos relatados, do contexto e das normas apresentadas, foi dada à sua negativa verbal, a qual a empregada se referiu; (vi) destacou, ainda, que sua manifestação não tinha valor decisório, mas meramente opinativo, com vistas a embasar a decisão do Vice-Presidente; (vii) não cabem aos empregados da CAIXA questionar regra claramente disciplinada nas normas internas da CAIXA; caso identifiquem que as normas vigentes não refletem a realidade

operacional, existem ferramentas apropriadas para que as sugestões de melhoria sejam apresentadas aos gestores dos processos; **(viii)** superada a contextualização normativa, que não deixa dúvidas sobre o motivo de sua negativa quanto à solicitação, entende que a alegação de que foi grosseiro e de que humilhou a empregada na frente dos demais empregados que estavam no gabinete é fruto de um sentimento pessoal da representante; **(ix)** as testemunhas que presenciaram os fatos, indicadas pela própria representante, não corroboraram o sentimento apresentado por esta, conforme declarações integrantes do dossiê que apura a representação; **(x)** tais testemunhas são funcionários concursados, cientes de suas responsabilidades e das penalidades que lhe podem ser imputadas se prestarem depoimento de forma caluniosa, de modo que suas declarações devem ser consideradas na íntegra como provas irrefutáveis de que a peça acusatória baseia-se tão somente no sentimento da representante, não havendo indícios de provas a sustentar as alegações; e, **(xi)** diante das evidências apresentadas e da falta de provas concretas que sustentem a representação sob exame, solicita o encerramento da apuração por ausência de materialidade.

14. Por fim, tendo em vista que a denunciante mencionou na peça acusatória sua chefe imediata, a Senhora FERNANDA VIANA, ex-Superintendente da CAIXA, que não se encontrava sob a competência da CEP, o relator que me antecedeu, por meio do Despacho CGAPE/SECEP/CC/PR (SUPER nº 3729919), questionou a Comissão de Ética da CAIXA sobre a existência de procedimentos abertos no âmbito da empresa pública para apurar a conduta dessa autoridade.

15. Em resposta, a Comissão de Ética Pública da CAIXA, por meio de mensagem eletrônica (SUPER nº 3839565), informou acerca da existência de procedimentos abertos em desfavor da Sra. FERNANDA VIANA, com vistas à apuração de sua conduta.

16. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

17. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade.

18. É oportuno enfatizar que para o recebimento da representação há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

19. Acerca da competência da CEP para processamento da representação, vale registrar que o cargo de Diretor Executivo de Negócios de Atacado da CAIXA localiza-se no organograma da entidade (SUPER nº 3729892), logo abaixo dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente de Negócios de Atacado, sendo, inclusive, qualificado como "administrador" pelo Portal da transparência do Governo Federal, em referência à composição do Conselho de Administração.

20. Cita-se, ainda, a página institucional da CAIXA (<https://www.caixa.gov.br/sobre-a-caixa/governanca-corporativa/diretoria-executiva/Paginas/default.aspx>) que indica que a Diretoria-Executiva da organização "é composta pelo Presidente pelos Vice-Presidentes e pelos Diretores Executivos da CAIXA, que se organizam em Conselho Diretor, Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros e Conselho de Fundos Governamentais e Loterias".

21. Tal condição nos permite identificar que o interessado é autoridade submetida às competências da CEP, à luz do art. 2º, III do CCAAF, *in verbis*:

"CCAAF

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

(...)

III - presidentes e **diretores** de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, **empresas públicas** e sociedades de economia mista."

22. Quanto aos fatos em análise, tem-se representação de que o interessado **SAULO FARHAT PAIVA, Diretor de Negócios de Atacado da CAIXA**, teria dispensado tratamento ríspido e grosseiro à denunciante, Lara Lopes Freire, empregada da CAIXA, na ocasião em que esta se dirigiu à sua sala para tratar de assunto relacionado à necessidade de emissão de passagens aéreas fora do prazo normativo, na presença de outros empregados da CAIXA, o que constituiria uma humilhação pública. A empregada não apresentou provas que comprovassem a veracidade daquilo que afirmou, entretanto apontou como testemunhas os empregados **(i) Osmano Ferreira Sanches; (ii) Daniela Valadares Maciel Costa; (iii) Heberete Barros de Oliveira e; (iv) Fernanda Martins Viana de Castro.**

23. Nesse diapasão, as testemunhas indicadas pela empregada, todos do quadro da CAIXA, foram unânimes em contradizer o teor peça acusatória (SUPER n^{os} 4026034, 4026059, e 4351779), apontando que **jamais sofreram qualquer ato de destrato por parte do Sr. SAULO FARHAT PAIVA e que tampouco presenciaram tal comportamento inadequado do interessado em relação a outros empregados**, conforme evidenciado nos itens 8 a 10 do presente voto.

24. Na mesma linha, o interessado, em seus esclarecimentos preliminares, explicou a regularidade de sua decisão de negar a autorização especial objeto do imbróglgio e negou qualquer tratamento ríspido e grosseiro à empregada. Argumentou, ainda, que as testemunhas indicadas pela representante são empregados públicos concursados da CAIXA, cientes de suas responsabilidades e das penalidades que lhe podem ser imputadas por falso testemunho, de modo que suas declarações devem ser consideradas na íntegra como provas irrefutáveis de que a representação baseia-se unicamente em percepções pessoais da representante.

25. Desta feita, não restou evidenciado qualquer indício que evidenciasse a materialidade dos fatos ora narrados na peça acusatória.

26. Sob tais circunstâncias, vale lembrar que o art. 18. do CCAAF impõe a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública.

27. Nesse sentido, é conveniente revisitar o entendimento firmado no Processo n^o 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201^a Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, sobre a obrigatoriedade de identificação de acervo probatório robusto que justifique a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

28. Resta-me afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas cabais sobre ilícitos praticados pelo interessado, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas pela autoridade, nos moldes aqui relatados.

29. Desta feita, inexistente materialidade suficiente que justifique a instauração de procedimento de apuração ética em desfavor do interessado **SAULO FARHAT PAIVA, Diretor de Negócios de Atacado da Caixa Econômica Federal - CAIXA**, sugiro o arquivamento dos autos.

III - CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, inexistentes quaisquer indícios de materialidade de conduta incompatível com a ética pública, propõe-se o arquivamento da representação em desfavor do interessado **SAULO FARHAT PAIVA, Diretor de Negócios de Atacado da Caixa Econômica Federal - CAIXA**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema em nova denúncia, caso surjam fatos específicos e elementos suficientes para reanálise desta CEP.

31. É como voto.

32. Dê-se conhecimento da decisão do Colegiado ao interessado.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo**, **Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5112180** e o código CRC **E5D4EA8D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0